



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000950562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0219544-40.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDEMAR CID FERREIRA, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e MARIO ARCÂNGELO MARTINELLI, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso interposto por Edemar e negaram provimento aos demais.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

ARALDO TELLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

APELANTES: EDEMAR CID FERREIRA, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI

APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A (em liquidação extrajudicial)

VOTO N.º 37.185

Recurso. Apelação interposta por Edeмар sem o correspondente preparo, apesar de conferido prazo suplementar para o recolhimento após o indeferimento da gratuidade nesta instância. Deserção reconhecida.

Ação Civil Pública. Pretensão indenizatória do Ministério Público em face dos administradores da Santos Companhia de Seguros para repor os prejuízos causados em razão da indevida aquisição de debêntures da SANVEST, da aquisição de Cédula de Crédito Bancário e de Cédulas de Produtor Rural sem lastro e que teriam sido a causa da bancarrota e da liquidação extrajudicial. Embora este relator entenda que a responsabilidade dos administradores, apesar de solidária, é apenas subjetiva, adere ao posicionamento da maioria para considerá-la objetiva. Sendo incontroversos os prejuízos, advindos da má-administração da companhia encampada pelos réus e da realização de negócios obscuros e fracassados, além da condição destes de diretores durante o período dos “investimentos”, a condenação merece mantida, observado, tal como constou na r. sentença recorrida, que eventual valor recebido pela Santos Companhia deverá ser descontado da condenação.

Recursos desprovidos, não conhecido o interposto por Edeмар.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de ação movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos administradores da **Santos Companhia de Seguros**, sob a principal alegação de que, com esteio em inquérito administrativo promovido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, concluiu-se que a causa da crise que afetou a companhia e levou-a à liquidação extrajudicial foi, exatamente, a aquisição, **em 20.8.2003**, de debêntures da **SANVEST**, a aquisição de Cédulas de Crédito Bancário e CPR's (Cédulas de Produtor Rural) sem lastro e, ainda, a falta de capital mínimo da companhia para operar no ramo de seguros.

E a demanda foi julgada parcialmente procedente em relação a **Edemar, Ricardo e Mário**, que restaram condenados, solidariamente, a recompor os prejuízos da companhia, apurados em R\$2.891.535,54, com juros da citação e correção monetária de 31.12.2016, nos termos da r. sentença de fls. 701/710.

A ação foi julgada improcedente com relação aos corréus **José Marcelino, Silvia Caroline e Procid**.

Inconformados, apelam os vencidos à Corte.

O primeiro apelo é de **Edemar**, que, tendo requerido a gratuidade judiciária no bojo do recurso, já que indeferida pelo Juízo de primeiro grau no exame de admissibilidade (fls. 802), viu a benesse negada no julgamento do AI nº 0033868-52.2012.8.26.0000. E, tendo sido conferida nova oportunidade para o recolhimento do preparo recursal (fls. 907), o prazo decorreu *in albis* (fls. 909).

Ricardo, de seu turno, apela a sustentar o seguinte:

i) impossibilidade jurídica do pedido, pois inaplicável, à hipótese, a Lei nº 6.024/1.974, já que a **Santos Companhia** não é instituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, única sujeita à referida legislação; afirma, neste particular, que se deve observar o que disciplina o Decreto-Lei nº 73/1.966, este sim aplicável às seguradoras; *ii*) a conclusão da SUSEP, diferente do que se decidiu, é de que a causa da liquidação da **Santos Companhia** foi unicamente a quebra do **Banco Santos**; *iii*) não há prova de que o investimento em debêntures constituiu prática ilegal, não podendo ser penalizado pela superveniente situação de penúria do **Banco Santos** ou da **Sanvest**, só evidenciada após a realização dos investimentos; *iv*) inexistente prova de que concorreu para os danos alegados na inicial, devendo-se exigir, mesmo que se considere que a responsabilidade dos administradores é objetiva, a demonstração da existência de nexo causal e, ainda, especificar o ato danoso praticado por cada um; e, por fim, *v*) só depois de liquidados todos os ativos da **Santos Companhia** é que será possível conhecer se há, realmente, algum prejuízo.

O último apelo, interposto por **Mário**, contém os seguintes argumentos: *i*) não há prova do alegado dano, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, devendo-se considerar que o prejuízo contábil é insuficiente como justificativa da condenação; *ii*) a prova testemunhal atesta que os únicos administradores de fato eram **Edemar** e **Ricardo**; além disso, não havia como exigir, do apelante, prova diabólica, consistente em demonstrar que não praticou atos de administração; *iii*) nos termos do § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/1.976, a responsabilidade dos administradores da companhia é subjetiva, o que exige a individualização da conduta danosa de cada um, inexistente na hipótese dos autos; *iv*) diferente do que decidiu o i. magistrado, a **Santos Companhia** não se enquadra como instituição financeira, a ensejar a aplicação da Lei nº 6.024/1.974; e, por fim, *v*) não há se falar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em condenação solidária, pois *um mero Diretor, estatutário pro-forma, que nunca recebeu qualquer remuneração da falida, receberá a mesma penalização do Acionista Majoritário do Grupo Econômico e de seu sobrinho, principal executivo da falida, como restou provado nos autos.* A pretensão, continua, comporta acolhimento com fundamento no que dispõe o § 1º do art. 158 da Lei nº 6.024/1.974.

Com contrarrazões (fls. 845/848) e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 885/900), vieram-me os autos.

É o relatório, adotado o de fls. 701/710.

O recurso interposto por **Edemar**, por deserto, conforme antes relatado, não será conhecido.

Afirma, a inicial, que a **Santos Companhia de Seguros**, sociedade anônima de capital fechado, é controlada pela Santos Seguradora S/A, detentora de 100% das suas ações; esta, por sua vez, é controlada pelo Banco Santos S/A, acionista majoritário titular de 99,99% das ações; o Banco Santos S/A, por fim, é controlado pela Procid Participações e Negócios S/A, que tem como controlador indireto Edemar Cid Ferreira, acionista majoritário titular de 99,99% das ações.

Em 5.5.2005 foi decretado, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, o regime de direção fiscal na **Santos Companhia de Seguros** (Portaria SUSEP nº 2164). Em 12.6.2006, decretou-se a liquidação extrajudicial da companhia.

A comissão de inquérito instaurada pela SUSEP,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apesar de *não detectar os atos individualmente por eles perpetrados*¹, encontrou prejuízo de R\$2.926.274,03, depois revisto pelo perito judicial, no exato montante pretendido pelo *parquet* (R\$2.891.535,54).

Alega-se que os prejuízos têm origem, essencialmente, em desastrosa administração da companhia, consubstanciada na realização de negócios obscuros e fracassados, a seguir relatados: *a)* aquisição de debêntures da **Sanvest Participações S/A**, em **20.8.2003**, por valor superior a R\$5.000.000,00, que representava quase 60% do patrimônio líquido da companhia, e não foram resgatadas. Prejuízo da operação apurado na data da liquidação: R\$5.436.321,58; *b)* cédula de crédito bancário (CCB) emitida pela companhia Ligna de Investimentos; aquisição da aludida cédula em **3.8.2004**, pelo valor de R\$1.745.785,50; vencido em **29.4.2005**, não foi pago; não houve iniciativa de cobrança – negligência dos administradores; e, *c)* investimento em cédula de produtor rural; R\$99.381,60; resgate previsto para **16.11.2004**, mas não honrado; também não tomaram a iniciativa de cobrar.

Aduz, o *parquet*, que os diretores não cuidaram de evitar o prejuízo à companhia, devendo prever que se tratavam de operações sem lastro, que só serviram como meio fraudulento de transferir dinheiro da companhia ao controlador (prática vedada no art. 35 da Lei nº 4.595/1964).

Pois bem. Já defendi, no julgamento da Apelação nº 0191664-73.2007.8.26.0100, que a responsabilidade dos administradores da companhia, referida nos artigos 39 e 40 da Lei nº

¹ Penúltimo parágrafo das fls. 351.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.024/1.974, é subjetiva, *o que impõe a apuração da “existência de atos práticos com culpa ou dolo, e, de outro, a presença de atos omissivos ou comissivos porventura praticados em relação de causalidade com os prejuízos apurados”, como bem escreveu Newton de Lucca (A Responsabilidade civil dos Administradores das Instituições Financeiras, Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro nº 67, julho setembro 1987, p.36).*

No entanto, acabei vencido, decidindo, a maioria, em julgamento estendido que se realizou em 10.9.2019, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, que a responsabilidade é objetiva.

Asseverou, o Des. Ricardo Negrão, designado para elaborar o Acórdão, que *a responsabilidade dos administradores das instituições financeiras é objetiva e solidária entre aqueles que a geriram no período em que se apurou o prejuízo.*

Rendo-se à maioria e, sob tal perspectiva, passo a julgar o feito, respeitando, assim, o princípio da colegialidade.

Vê-se que a ação foi proposta em face de **Edemar, Ricardo, Mário, José Marcelino, Silvia e Procid**.

Tendo sido condenados pela r. sentença recorrida apenas os três primeiros e não havendo recurso do Ministério Público, a Corte limitar-se-á ao exame do pleito em face deles.

No que toca à participação na companhia em liquidação extrajudicial, o laudo pericial acostado às fls. 322/356 atesta o seguinte:

Edemar era o controlador indireto do Banco Santos, por meio do controle que exercia na sociedade Procid Participações. E, portanto, acionista controlador da Seguradora S/A, empresa que detinha o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle da Santos Companhia de Seguros. Era também administrador da sociedade, na qualidade de Controlador Diretor-Presidente. Segundo o relatório da SUSEP, exerceu a administração da Sociedade, na função de Diretor Presidente, no período compreendido entre 06/05/2000 a 16/06/2006.

***Ricardo** era acionista do Banco Santos, por meio do controle que exercia também como acionista na sociedade Procid Participações, sendo acionista controlador da Santos Seguradora S/A, empresa que detinha o controle da Santos Seguradora de Seguros. Era Diretor sem Designação Específica (eleito na AGE de 15/10/2002), responsável pelos controles internos e o responsável pelas relações com a Susep. Sobrinho de Edemar Cid Ferreira, era seu homem na seguradora. Exerceu inicialmente o cargo de diretor Técnico (eleito na AGE de 1/11/1999). Segundo o relatório da SUSEP, exerceu a administração da Sociedade, na função de Diretor Técnico, no período de 06/05/2000 a 15/10/2006; depois, na função de Diretor sem designação específica, no período compreendido entre 15/10/2002 a 10/01/2005; e, posteriormente, novamente na função de Diretor Técnico, no período de 10/01/2005 a 12/06/2006.*

***Mário** transferiu-se para a presidência da Procid Invest, holding não financeira do grupo, emissora de debêntures para fins de reciprocidade. Exerceu também Presidente da Procid Investi, também falida, uma das empresas do Grupo Santos. Era responsável administrativo-financeiro, segundo dados cadastrais da Susep. Era também o responsável pelas informações e controles relativos à lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613, de 2 de março de 1998). Segundo o relatório da SUSEP, exerceu a administração da Sociedade, na função de Diretor Superintendente, no período compreendido entre 06/02/2000 a 12/06/2006.*

Em resumo, tal como atestou o perito, nos termos do estatuto social decorrente de alterações levadas a efeito na assembleia extraordinária do dia 28/3/2002, a companhia era administrada por diretoria composta de um diretor presidente (**Edemar**), um diretor superintendente (**Mário Martinelli**) e um diretor técnico (**Ricardo**).

Vê-se, portanto, que os três estavam à frente da **Santos Companhia de Seguros** ao tempo da aquisição das aludidas debêntures da SANVEST, da aquisição da Cédula de Crédito Bancário da Ligna de Investimentos e, ainda, dos investimentos em cédulas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtor rural.

Também é incontroverso que nenhum resgate foi feito – *apenas a habilitação na falência da Sanvest* -, ausente, ainda - *a demonstrar a desídia da diretoria* - qualquer medida para buscar o retorno do valor investido.

Em feliz síntese, a d. Procuradora de Justiça oficiante concluiu: *assim é que as debêntures foram emitidas por empresa não financeira integrante do grupo de fato do Banco Santos sendo certo que a SANVEST não possuía autorização da CVM para emitir e negociar debêntures, e, considerando-se que os administradores sequer tiveram a cautela de verificar o “investimento” incobrável, resta evidente a responsabilidade pelo dano causado à Seguradora e credores.*²

Quanto ao pedido indenizatório, diversamente do que sustentam os apelantes, não está assentado apenas nos artigos 39 e 40 da Lei nº 6024/1974, mas, também, no art. 109 do Decreto-Lei nº 73/1.966³, que diz:

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Despropositada, então, a pretensão de afastar a condenação sob o frágil argumento de que a Lei nº 6.404/1.974 não lhes

² Terceiro parágrafo das fls. 897.

³ Fls. 17.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria aplicável.

Não fosse isso, como precisamente apontou a **Santos Companhia** em contrarrazões, aplica-se, às companhias seguradoras, os artigos 3º a 49 da mencionada Lei nº 6.404/1.974, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 10.190/2001.⁴

Quanto à pretensão, lançada por **Mário**, de afastar a responsabilidade solidária, assevero, primeiro, que, tanto o art. 40 da Lei nº 6.404/1.974, quanto o art. 109 do Decreto-Lei nº 73/1.966, disciplinam exatamente nesse sentido; segundo, que, nos termos do mesmo § 1º do art. 158 da Lei das S/A's, o administrador não responderá, de fato, pelo atos ilícitos praticados pelos demais, *salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática*. E, no casos dos autos, concluiu-se que, enquanto administrador, teve conhecimento sobre os malfadados investimentos, nada fazendo para que não fossem realizados.

De outro lado, é preciso dizer, os depoimentos das testemunhas (fls. 476/484) favoreceram apenas **Silvia** e **José Marcelino**, pois, apesar de afirmarem que o principal executivo era **Ricardo**, cuidaram de dizer que aqueles, embora executivos da companhia, só vendiam seguros, nada dizendo a respeito de **Mário**. Atento ao fato, o *parquet* cuidou, inclusive, de desistir da ação com

⁴ Art. 3º. Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º ao 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação a eles, como se vê da petição de fls. 643/650, talvez porque não tenham sido sequer indiciados no inquérito criminal (fls. 492/503), o que não se pode dizer de **Mário**.

Não há, portanto, como considerar que o silêncio das testemunhas seja favorável ao apelante.

Assim, tendo, o perito judicial, chegado *à apuração do total dos prejuízos de responsabilidade da administração da Santos Cia. de Seguros, os quais resultam no montante de R\$2.891.535,54 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 31/12/2006⁵*, esta deve ser a condenação dirigida a **Edemar, Ricardo e Mário**.

Observa-se, na esteira do que decidiu o i. magistrado, que, *caso a sociedade em liquidação receba algum valor em função das habilitações e das ações propostas para recebimento dos ativos, o valor deverá ser descontado do total devido. Se, então, houverem cumprido os réus sua obrigação aqui, estarão sub-rogados nos respectivos valores.*⁶

Por tais fundamentos, proponho o desprovimento dos recursos de **Ricardo e Mário, com observação**, não conhecido o interposto por **Edemar**, por deserto.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR

⁵ Fls. 355.

⁶ Fls. 709.